



Número: **0044336-98.2000.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **24/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0044336-98.2000.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SLOT & GAME S LTDA - ME (APELANTE)	IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO)
DELEGADO DE VIG GERAL DA POLICIA CIVIL (APELADO)	
DIRETOR PRESIDENTE DA LOTERPA (APELADO)	
ESTADO DO PARA (APELADO)	
DELEGADO DA DIV REP CRIME ORGANIZADO (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2131808	26/08/2019 13:35	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0044336-98.2000.8.14.0301

APELANTE: SLOT & GAME S LTDA - ME

APELADO: DELEGADO DE VIG GERAL DA POLICIA CIVIL, DIRETOR PRESIDENTE DA LOTERPA, ESTADO DO PARA, DELEGADO DA DIV REP CRIME ORGANIZADO
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS – REJEITADA - EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS "CAÇA-NÍQUEIS" – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE NÃO SE INCLUEM NO GÊNERO JOGOS DE AZAR. PROVA INCONSISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Se há no julgado, análise sobre os tópicos essenciais para a decisão, como ocorre na hipótese em tela, desnecessária a manifestação do julgador sobre todos os argumentos das partes. Preliminar de nulidade da sentença de embargos rejeitada.

2. As máquinas eletrônicas programadas exploradas pela empresa apelante são jogos eletrônicos de azar e, como tal, são proibidas pelo art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41;

2- Demais disso, na hipótese em julgamento, não ficou provado que suas máquinas não têm relação com jogos de azar. A prova pré-constituída apresentada revela-se inconsistente, de modo que, o direito líquido e certo do apelante/impetrante, não restou configurado.

5- Apelação conhecida e não provida. Decisão unânime.



ACÓRDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer e negar provimento** à apelação interposta, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por SLOT & GAMES LTDA – ME inconformado com a r. sentença final (Id. n. 2003898)– integrada com a decisão proferida em Embargos de Declaração de embargos prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Belém (Id. 2003902 – pág.1/2) que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo ora apelante contra suposto ato ilegal atribuído ao DELEGADO DE VIG. GERAL DA POLÍCIA CIVIL, ao DIRETOR PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ e ao DELEGADO DA DIV. DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO, denegou a segurança pleiteada, revogando a liminar anteriormente concedida.

Narra a exordial que o impetrante/apelante é empresa legalmente constituída para explorar, comercialmente, atividades de diversão, jogos eletrônicos permitidos em lei e, entretenimento em geral.

Alega que a empresa está legalmente operando e, em atividade, observando todas as normas legais expedidas pelas autoridades competentes, inclusive com conhecimento e chancela da autoridade policial estadual.



Ocorre que, em data de 06/07/2000, a empresa apelante recebeu do Diretor Presidente da LOTERPA, o Ofício n. 181/00, notificando-a para que, no prazo de 48 horas, procedesse a regularização dos equipamentos de vídeo-loteria explorados no seu estabelecimento, em razão de estarem funcionando de forma irregular, nos termos da Resolução nº 01/00-LOTTERPA.

Em sentença de Id. n. 2003902 – págs. 01/05, foi denegada a segurança, sob o fundamento de que não há que se falar em direito líquido e certo a uma atividade ilícita.

Irresignada, a empresa SLOT & GAMES LTDA interpôs apelação cível (Id. n. 2003903 - págs. 01/10, ratificando integralmente os termos da inicial, adotando-a como parte integrante das razões de apelação, naquilo pertinentes ao objeto e extensão da impugnação.

Argui, em preliminar, a nulidade da sentença de embargos de declaração, ante a negativa de prestação jurisdicional, pois se omitiu a respeito da tese levantada pela empresa embargante, já que dispôs genericamente que as máquinas eletrônicas programadas constituem jogos de azar.

No mérito, assevera que o juízo *a quo* descuroou quando afirmou, genericamente, que “bingo” é atividade lícita e que as máquinas eletrônicas programadas genericamente são ilícitas, sem observar que existem espécies de bingo que constituem máquinas eletrônicas programadas.

Assevera que a atividade que a apelante explora, em livre iniciativa constitucionalmente garantida, são jogos eletrônicos lícitos, legais e regulares e, tal atividade não poderia, nem pode, ser considerado jogo de azar, uma vez que é um jogo de sorteio, cujas condições são de antemão conhecidas e determinadas.

Afirma que a Resolução nº 01/2000-LOTTERPA é inconstitucional e, ao final, requer o acolhimento da preliminar arguida, para decretar a nulidade da sentença de embargos de declaração e nulidade do feito. No mérito, o provimento para reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, conceder a segurança pleiteada.

O Apelado apresentou contrarrazões (id. n. 2003904 – págs. 01/06) aduzindo que o impetrante/apelante explora as denominadas máquinas eletrônicas programadas de sorteio, enquadradas como uma das condutas típicas previstas no art. 50 do Decreto Lei n. 3.688, de 03.10.1943 (LCP).

Ao final, requer a manutenção da sentença em todos os seus termos.

O Ministério Público de 2º Grau ratificou todos os termos do posicionamento ministerial de 1º grau de jurisdição (Id. 2003897 – págs. 1/7) para que seja denegada a segurança, diante da ilicitude da atividade que o agravante/impetrante pretende continuar a explorar, ou seja,



máquinas eletrônicas programadas, abstraindo a certeza e liquidez do direito perseguido, revogando a medida liminar outrora concedida, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (Id. n. 2063694 – págs. 01/02).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade e passo a proferir o voto.

Cinge-se a controvérsia recursal, quanto a sentença recorrida que não teria concedido a segurança ante a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que atividade explorada pela empresa seria ilícita.

- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS.

Argui o apelante, em preliminar, a nulidade da sentença de embargos de declaração, ante a negativa de prestação jurisdicional, pois se omitiu a respeito da tese levantada pela empresa embargante, já que dispôs genericamente que as máquinas eletrônicas programadas constituem jogos de azar.

Deixo desde já claro que não tem fundamentação legal a preliminar arguida.

Na verdade, os embargos declaratórios, como se sabe, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no “decisum”, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração têm objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas.

Na hipótese, o apelante, claramente, não se conforma com o destarte dado ao caso. Inconformado com o resultado do julgamento, contrário às suas vertentes, se debateu no intento de reverter o entendimento



Ademais, ao magistrado compete apreciar os fatos apresentados pelas partes, deduzindo de forma clara e objetiva suas razões de decidir, não estando também obrigado a responder verdadeiro questionário.

Neste sentido, vale ressaltar a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que preleciona a desnecessidade de manifestação do julgador sobre todos os pontos levantados pelas partes, através dos seguintes arestos, que colaciono, in verbis:

*“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS “CAÇA-NÍQUEIS” – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE NÃO SE INCLUEM NO GÊNERO JOGOS DE AZAR, INCONSISTENTE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA - **MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE - DESNECESSIDADE.** 1. Não ficou provado que suas máquinas não têm relação com jogos de azar. A prova pré-constituída apresentada revela-se inconsistente. 2. A lide debatida, apesar de tratar de matéria idêntica, não é a mesma decidida nos outros mandados de segurança listados pelos agravantes. **3. Se há, no julgado, análise sobre os tópicos essenciais para a decisão, é desnecessária manifestação do julgador sobre todos os argumentos das partes. Agravo regimental improvido.**” (AgRg nos EDcl no RMS 15.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009). Grifei.*

Assim exposto, **rejeito a preliminar** de nulidade da sentença de embargos arguida.

No mérito, também não assiste razão ao apelante, uma vez que, tratando-se de Mandado de Segurança, a prova tem de ser pré-constituída, não havendo espaço para dilação probatória.

No caso em tela, o questionamento reside na discussão sobre a legalidade da exploração das denominadas Máquinas Eletrônicas Programadas pertencentes a empresa apelante.

Pela análise dos autos não restam dúvidas de que a exploração dessas máquinas eletrônicas se enquadra na conduta ilícita tipificada no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 02.10.1941 (LCP), que assim disciplina, *in verbis*:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante pagamento de entrada ou sem ele. (Vide Decreto-Lei n. 4.866, de 23.10.1942 e Decreto-Lei n. 9.215, de 30.04.1946).

Por outro lado, embora o apelante sustente que não se trata de jogo de azar, não ficou provado que suas máquinas eletrônicas programadas não têm relação com jogos de azar. Assim sendo, a prova pré-constituída apresentada revela-se inconsistente.



A jurisprudência é pacífica no sentido de que a instalação e exploração das máquinas eletrônicas programadas estão proibidas.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto de julgado:

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BINGOS. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO. INTERDIÇÃO. MEP'S 1. Ultrapassado o prazo de vigência da Lei nº 9.615/98 previsto na Lei nº 9.981/98, sem a promulgação de qualquer outra que viesse a substituí-la na autorização da exploração dos jogos de bingo, nos termos do art. 51, § 3º, do DL nº 3.688/41, tal atividade passou a não mais ser permitida, passando a lhe incidir a regra geral proibitiva constante do art. 50 do mesmo diploma legal. 2. Proposta a ação civil pública objetivando a interdição dos estabelecimentos comerciais que exploram jogo de bingo e similares, cabível a extensão da proibição ao uso de máquinas de bingo também a todos os equipamentos eletrônicos programados de sorteio de resultado instantâneo (MEP's). (TRF-4 - AG: 15540 SC 2005.04.01.015540-3, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 07/06/2006, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/09/2006 PÁGINA: 867). Grifei

Nesse sentido, entendo que não estou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, posto que, o mesmo não se desincumbiu de demonstrar que as máquinas eletrônicas exploradas pela empresa não são jogos de azar, cuja exploração é considerada atividade ilícita, nos termos do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Ante o exposto, **conheço da Apelação** e, na esteira da manifestação do Órgão Ministerial, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação lançada.

Outrossim, com base no art. 6º do CPC, advirto as partes que a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes ao caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, responder um a um todos os seus argumentos, motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-se as partes à eventual condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como VOTO.

Belém, 26/08/2019



